

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de João Monlevade.

Concorrência Pública 005/2023

HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA.

empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 26.258.107/0001-28, com endereço na Rua Ipatinga, nº 862, bairro Santa Bárbara, município de João Monlevade/MG, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente apresentar Recurso Administrativo, nos termos da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora Recorrente, foi intimada na sessão do dia 19/05/2023 (sexta-feira) da sua inabilitação, tendo portanto 05 (cinco) dias para apresentar recurso, prazo este que passou a correr a partir de 22/05/2023 (segunda-feira), exaurindo-se aos 26/05/2023.

Portanto tempestivo o presente Recurso, DEVE O MESMO SER CONHECIDO.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente foi inabilitada pela CPL sob a alegação de que não possui atestado de capacidade técnica do item “poda”, entretanto, conforme pode se avaliar do documento apresentado pela licitante para fins de comprovação de sua capacidade técnica, está evidenciado o item “poda”.

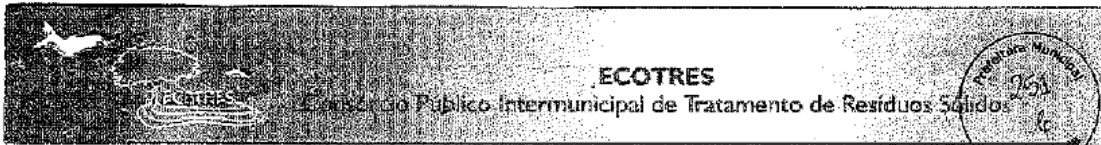
O item 8.5.2 do edital prevê o seguinte para fins de comprovação de responsabilidade técnica:

8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que

demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)

- Execução de Capina manual;
- Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;
- Execução de Poda ou corte de árvores;

O Documento apresentado para fins de comprovação da capacidade técnica devidamente registrado foi o seguinte:



ECOTRES
Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos

233
João Moniz

Planilha Orçamentária

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	IIO-001	INSTALAÇÕES INICIAIS DA OBRA		
1.1	74209/001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado. Fornecimento e colocação	m ²	2,00
1.2	73871/002	Desmatamento e poda de troncos/ diâmetro menor que 30 cm	un.	40,00
1.3	73822/001	Limpeza de terreno - Roçada densa (com pequenos arbustos)	m ²	3.000,00
2	OBR-001	OBRAS VIÁRIAS		
2.1	74154/001	Escavação e carga com trator e carregadeira (material de 1ª categoria)	m ³	2.500,00
2.2	74140/001	Carga, transporte e descarga de material de 1ª categoria até 1,00 km.	m ³	4.476,00
2.3	79484	Aterro mecanizado compactado com empréstimo	m ³	1.471,59
2.4	72961	Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	m ²	6.700,00
2.5	72910	Base de solo arenoso fino, compactação 100% procto modificado.	m ³	1.200,00

De acordo com a documentação de Habilitação apresentada, CAT nº 1420140007227, página 3, sub item 1.2, apresenta a execução do serviço de “poda”.

Assim sendo, a Recorrente apresentou atestado de Capacidade técnica referente a todos os itens a serem comprovados, sendo inadmissível a sua inabilitação sob a justificativa de que não comprovou o item “PODA”.

O princípio da segurança jurídica não serve apenas de orientação para a aplicação das regras postas. A segurança jurídica é norma-garantia, de natureza constitucional, inerente ao Estado Democrático de Direito, que traz em si mesma força normativa, o que importa dizer que a sua aplicação não depende da intervenção do legislador ordinário.

A proteção à confiança é, pois, garantia do administrador contra a possibilidade de a Administração Pública revogar ou anular seus atos, sem a devida legitimação e motivação, como esclarece Heleno Taveira Torres:

“Como se demonstra, o princípio da proteção da confiança legítima garante o cidadão contra modificações substanciais inesperadas, mas também daqueles casos cuja permanência de certas situações jurídicas, pelo decurso do tempo ou pela prática continuada da Administração, já não autoriza a revogação ou a anulação do ato administrativo, para fazer valer uma legalidade incongruente com a confiabilidade adquirida. A Administração deve respeitar esse “estado de confiança legítima” e, ao mesmo tempo, controlar os seus atos em conformidade com o respeito à confiança dos indivíduos na ação dos órgãos estatais. “

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Assim sendo, resta evidenciado que a Recorrente não poderia ser inabilitada e que seja qual for a interpretação da CPL quanto a não aceitação da nítida comprovação da capacitação técnica da Recorrente, a mesma precisa ser alterada e modificada ou revogada a decisão.

Necessário, portanto, a revogação da decisão pela CPL, o que não ocorrendo de ofício, deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para fins de decisão definitiva que HABILITE a Recorrente.

II - DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto e, em nome do interesse público e da garantia de resguardo e aplicação dos princípios gerais do Direito, especialmente aqueles que regem a Administração Pública, pugna a Recorrente pela PROCEDÊNCIA do Recurso ora oferecido para que:

- A) Seja revogada a decisão de inabilitação da Recorrente, proferida na sessão do dia 19/05/2023, por reconhecimento do atendimento à comprovação de capacidade técnica em relação ao item “PODA” e consequente declaração de HABILITAÇÃO DA RECORRENTE para a fase seguinte do certame;
- B) Não havendo decisão de ofício da CPL, revogando a decisão de inabilitação da Recorrente, nos termos acima, que seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior, para decisão.

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

João Monlevade, 26 de maio de 2023.

HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM